

O DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL: PERFIL PROFISSIONAL, ATUAÇÃO E COMPETÊNCIAS HISTÓRICAS, ÉTICAS, ANTROPOLÓGICAS E SOCIOLÓGICAS

BERGMANN, Rafaela Bülow ¹
bergmann.rafa@gmail.com
MOREIRA, Álisson Gularte¹
escat0nzinho@hotmail.com
OLIVEIRA, Rosângela Belote de¹
rosangela_belote@hotmail.com
OLIVEIRA, Tiago Damé¹
tiagodame@gmail.com
SILVA, Cristófon Medeiros¹
crismedeiros.jus@gmail.com
A'VILA, Francine Nunes²
francineavila@yahoo.com.br
BITTENCOURT, Patrícia Xavier²
patbit@hotmail.com
CUNHA, Carolina da Costa²
carolina.c.cunha@hotmail.com
KOPPER, Quélen²
quelenkopper@ideau.com.br

¹ Discentes do Curso de Direito, Nível 1 2017/1- Faculdade IDEAU – Bagé/RS.

² Docentes do Curso de Direito, Nível 1 2017/1 - Faculdade IDEAU – Bagé/RS.

RESUMO: O objetivo deste trabalho foi explorar o perfil do Defensor Público Federal, estabelecendo a ascensão histórica da profissão e suas conquistas recentes; os impactos sociais do exercício de sua profissão; a relação da profissão com os valores de cidadania e com a promoção dos direitos fundamentais; os aspectos éticos que regem a prática do Defensor; o posicionamento da Defensoria Pública da União na estrutura do estado, as competências, princípios e garantias inerentes à profissão e, por fim, elucidar as características e requisitos de ocupação do cargo. Utilizou-se o método de revisão bibliográfica exploratória acompanhado de entrevista semiestruturada. Identificou-se que o Defensor ocupa, por concurso público, cargo de função essencial à justiça, em posição estatal similar ao Ministério Público. Rege-se por código ético próprio. Impacta a sociedade ao promover a cidadania e os direitos fundamentais, e sua recente profissão ainda luta por maior consolidação nacional.

Palavras-chave: Defensor Público, Acesso à Justiça, Perfil Profissional.

ABSTRACT: The objective of this work was to explore the profile of the Federal Public Defender, establishing the profession historical rise and its recent achievements; the social impacts of the exercise of their profession; the relationship between the profession and the values of citizenship and the promotion of fundamental rights; the ethical aspects that govern the Defender's practice; the positioning of the institution in the state structure, the competencies, principles and guarantees inherent to the Defender's position and, finally, elucidate the characteristics and requirements of occupation of his position. The method of exploratory bibliographic review was used, followed by a semistructured interview. It was identified that the Defender occupies, by public tender, a position of essential function to justice, in a state position similar to the Brazilian Public Ministry. It is governed by its own ethical code. It impacts society by promoting citizenship and fundamental rights, and its recent profession still struggles for greater national consolidation.

Keywords: Public Defender, Access to Justice, Professional Profile.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O direito à assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos é garantido pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV. Para atender a este direito instituiu-se pela Lei Complementar 80, de 12 de janeiro de 1994 – LC 80/1994 – a Defensoria Pública da União – DPU. Cabe à DPU, como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, os termos definidos no artigo 1º da referida lei: “a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados [...]”.

A DPU é relativamente jovem em comparação com outros órgãos do Estado. Em 2017 comemora os seus 22 anos desde a sua inserção constitucional e permanece em constante aperfeiçoamento. Apesar de sua jovialidade, longos foram os caminhos históricos que permitiram que a assistência judiciária atingisse a sua forma organizacional na atual posição na estrutura estatal. Assim, desde 2009, devido à LC 132/2009, houve uma vasta mudança na Lei Orgânica da DPU – LC 80/1994, inclusive em seu artigo 1º, acima referido. Graças a essa modificação, ampliou-se a gama de atuação do Defensor Público Federal – DPF, que passou a ter ênfase como um promotor dos Direitos Fundamentais, primando pela dignidade, pela redução das desigualdades sociais e pela efetividade e conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico. Embasado por valores éticos e morais, o Defensor é capaz de impactar a sociedade através de seu labor, nos mais diversos contextos sociais.

Tendo em vista a contemporaneidade desta instituição, as recentes mudanças na Lei Orgânica do órgão e o consequente aperfeiçoamento legal das atribuições do DPF, este trabalho buscou explorar o perfil do Defensor Público Federal, estabelecendo a ascensão histórica da profissão e suas conquistas recentes; os impactos sociais do exercício de sua profissão; a relação da profissão com os valores de cidadania e com a promoção dos direitos fundamentais; os aspectos éticos que regem a prática do Defensor; o posicionamento da DPU na estrutura do estado, as competências, princípios e garantias inerentes ao cargo e, por fim, elucidar as características e requisitos de ocupação do cargo. Para realizar a pesquisa, adotou-se uma abordagem qualitativa, descritiva e exploratória, que buscou informações através de revisão bibliográfica exploratória e através de uma entrevista semiestruturada. Previamente à entrevista, foi aplicado o Termo de Consentimento.

2 DESENVOLVIMENTO E ANÁLISE

2.1 Ascensão histórica da Defensoria Pública Da União e do Defensor Público Federal

Iniciativas com o objetivo de atribuir um tratamento diferenciado aos menos favorecidos já ocorriam em Atenas, na Grécia antiga (Século V a.C.), onde eram designados anualmente dez advogados para a defesa dos pobres frente aos tribunais civis e criminais¹ (OLIVEIRA, 2007; BORGE, 2010). Entretanto, foi de Constantino, no Império Romano (Século III/IV d.C.), a primeira atitude para isenção de taxas aos pobres (justiça gratuita), criando mais tarde a assistência judiciária gratuita, que se incorporou na legislação do Império de Justiniano (Século V/VI d.C.). Este instituto de garantir advogado àqueles em condição de hipossuficiência foi se vinculando gradativamente ao direito europeu. Posteriormente, na Idade Média, com o advento do Cristianismo, os princípios e ideais cristãos, tal como o da caridade, impuseram ao advogado o dever da defesa sem honorários e, ao juiz, o dever de julgamento renunciando as custas do processo. Via-se como um dever de natureza religiosa, ética e moral a assistência aos pobres (OLIVEIRA, 2007).

Num cenário global, foi após a revolução Francesa (1789) que o Estado passou a se movimentar para organizar instituições oficiais que prestassem assistência judiciária aos hipossuficientes, na época de propagação de ideais de igualdade, liberdade e fraternidade. Foi neste período também que passou a ser reconhecida a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (OLIVEIRA, 2007). "O Estado tinha que tentar minimizar as desigualdades sociais em favor de uma suposta igualdade jurídica e, assim, em 22 de janeiro de 1851 foi publicado na França o primeiro Código de Assistência Judiciária do mundo" (DPU, [2015 ?]). Já no Brasil, as disposições legais que asseguravam o acesso à justiça remontam às Ordenações Filipinas (SILVA, 2007), dando ao Brasil, como uma herança Portuguesa, a prática jurídica gratuita para aqueles que tivessem uma “certidão de pobreza”.

No ano de 1870, por falta de uma atitude do Estado Brasileiro de promover a estruturação de uma instituição oficial que realizasse o serviço almejado, o Instituto da Ordem dos Advogados, presidido por Nabuco de Araújo, criou um Conselho que tinha a finalidade de

¹ Segundo Oliveira (2007), antes de Grécia e Roma, a providência de um tratamento diferenciado para os pobres aparecia no Código de Hamurabi, 1694 a.C. Indivíduos que estivessem em dificuldade poderiam isentar-se do pagamento de juros. Já existia, então, uma preocupação de proteger aqueles em situação desigual.

prestar assistência judiciária civil e criminal. Nomeavam-se alguns membros do Instituto para dar consultas jurídicas aos pobres e defendê-los em Juízo (semelhante à Atenas). Nabuco de Araújo, em um de seus dizeres, criticava que “A lei é, pois, para quem tem dinheiro, para quem pode suportar as despesas das demandas” (OLIVEIRA, 2007; BORGE, 2010). É importante ressaltar que este momento histórico ocorreu no contexto da abolição da escravidão (1888), havendo, no período, um grande número de pessoas que necessitavam da assistência jurisdicional no país (DPU [2015 ?]). Assim, foi em 1890, com o Decreto 1.030, que se instituiu o primeiro passo para a assistência judiciária gratuita no país:

Art. 176 - O Ministro da Justiça é autorizado a organizar uma comissão de patrocínio gratuito dos pobres no crime e cível, ouvindo o Instituto da Ordem dos Advogados, e dando os regimentos necessários (BRASIL, 1890).

Alguns anos após, passou então a vigorar o Decreto 2.457, de 08 de fevereiro de 1897, que definiu o conceito de "pobre": pessoa impossibilitada de pagar as custas e despesas do processo sem privar-se de recursos indispensáveis para as necessidades ordinárias da própria manutenção ou da família. Este seria o destinatário da assistência judiciária pública.

Em 1920, através do Decreto 14.450, inovou-se o papel do Estado sobre a assistência judiciária gratuita, visto que essa, no âmbito militar, passou a vigorar com atuação exclusiva da Federação. Assim nasceu o "embrião da assistência judiciária federal". Cabia ao Estado nomear advogado que defenderia aos casos e seria pago pela União, através de um valor fixo (DPU [2015 ?]). Anos a seguir, em 1930, com a criação da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, no governo Getúlio Vargas, passou-se a obrigar ao advogado a assistência jurídica dos hipossuficientes, sob pena de multa (DPU, [2015 ?]; BRASIL, 1930).

Apesar das tentativas que se assentavam em busca de um ideal de "igualdade jurídica", o termo "assistência judiciária" passou a vigorar como garantia constitucional somente na Carta de 1934, em seu art. 113, nº 32, que dizia: "A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais, assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos". Segundo Moreira (1992), se por um lado a constituição assegurava a isenção de pagamentos, por outro demandava a criação de órgãos que garantissem a assistência àqueles sem condições financeiras. Reforçavam-se as discussões sobre o real papel do Estado no dever da assistência judiciária brasileira (MORAES, 2009).

A próxima Constituição, de 1937, omitiu-se em relação ao tema, o que refletia o próprio regime autoritário do Estado Novo, vigente na época (MOREIRA, 1992). Neste período a temática foi abordada pelo Código do Processo Civil de 1939, que no artigo 68

delimitava: "A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, gozará do benefício de gratuidade"². O chamado "dever gratuito honorífico" era ainda imposto aos advogados por lei, através do art. 26 do Decreto nº 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, sob pena de multa.

Em 1946 a nova constituição incorporou tanto os princípios constitucionais de 1934 quanto do Código de 1939, determinando o dever do Estado de prover a assistência judiciária e o benefício da justiça gratuita. Mas, não mencionava a criação de "órgãos especiais". Foi então que entrou em vigor a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Este novo diploma legal se diferencia dos anteriores, pois menciona que o serviço de assistência judiciária seria organizado e mantido pelo Estado (OLIVEIRA, 2007; MORAES, 2009; BERGE, 2010)³.

Percebe-se que culminava nos textos legais uma instigação à criação de órgãos, mantidos pelo Estado, que objetivassem a assistência judiciária. Em 1970 houve um movimento mundial para efetivação do acesso à justiça, e em 1988, finalmente, a instituição da Defensoria Pública adentra a Constituição, no artigo 134. Seis anos depois, é promulgada a LC 80/1994 que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e delimita normas para sua organização nos Estados, sendo considerada sua lei orgânica. Quase junto ao sancionamento desta lei foi nomeado o primeiro Defensor Público-Geral da União, Antonio Jurandy Porto Rosa, escolhido entre os advogados de ofício do quadro da Justiça Militar (DPU, [2015 ?]).

Em março de 1995 foi promulgada a Lei nº 9.020, implantando em caráter provisório e emergencial a DPU. Esta lei foi de grande importância pois, até então, a DPU não apresentava

² Este benefício incluiria isenções "das taxas judiciárias e dos selos", "dos emolumentos e custas devidos aos juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça", "das despesas com as publicações no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais", "das indenizações devidas a testemunhas" e "dos honorários de advogado e perito" (art. 68, caput I a V). No art. 74, definia-se que o benefício seria pleiteado ante o juiz, com um atestado de pobreza emitido pela assistência social ou por autoridade policial, e na petição, a parte deveria também mencionar "o rendimento ou vencimentos que percebe e os seus encargos pessoais e de família" (conforme art. 72). O advogado poderia ser escolhido pelo requerente, se não o fosse, seria determinado pela assistência judiciária e, na falta desta, pelo próprio juiz, entretanto, o advogado teria de atuar com a suposição de "boa vontade" e "dever honorífico da profissão", sem receber pelo serviço (MOREIRA, 1992, BERGE, 2010).

³ A Lei nº 1.060/1950 ainda está em vigor, apesar de haver uma grande discussão sobre sua real função no ordenamento jurídico após o novo Código do Processo Civil de 2015 (SILVA, 2016). Tal lei apresenta nomenclatura equivocada, herdada dos dispositivos constitucionais anteriores. Isso porque trata de concessão de "justiça gratuita" que, apesar de ser intimamente relacionada à "assistência judiciária", não possui o mesmo significado. Enquanto o benefício da justiça gratuita dá o direito à dispensa do pagamento das custas judiciárias, a prestação gratuita de serviços jurídicos é o que caracteriza a assistência judiciária (OLIVEIRA, 2007 *apud* MIRANDA, 1997; BERGE 2010).

quadro próprio, e a lei autorizou que o Defensor requisitasse funcionários públicos de outros órgãos. Sem este passo inicial, a DPU não poderia ter iniciado suas atividades:

Art. 4º O Defensor Público-Geral da União poderá requisitar servidores de órgãos e entidades da Administração Federal, assegurados ao requisitado todos os direitos e vantagens a que faz jus no órgão de origem, inclusive promoção.

Parágrafo único. A requisição de que trata este artigo é irrecusável e cessará até noventa dias após a constituição do Quadro Permanente de Pessoal de apoio da Defensoria Pública da União.

Foi somente em 2001 que ocorreu o primeiro concurso público para Defensores Públicos da União. Desvinculando-se do aproveitamento de advogados da Justiça Militar que atuavam perante o Tribunal Marítimo, foram empossados 70 Defensores em dezembro daquele ano. Novos concursos foram realizados em 2004, 2007, 2010 e 2014, sendo que em 2010 e 2015 o órgão também realizou concurso para servidores (DPU, [2015 ?]).

As últimas conquistas que cabem ser comentadas neste capítulo fazem referência à LC 132/2009 e a duas Emendas Constitucionais – EC. Pela LC 132/2009, estabeleceu-se uma série de direitos, garantias e deveres dos defensores públicos – agora chamados Defensores Públicos Federais – e ampliaram-se as funções institucionais do órgão. A DPU passou a promover os direitos humanos e não só a hipossuficiência econômica moveria a atuação do órgão, mas sim grupos vulneráveis e vitimados que merecessem proteção do Estado. A EC 74/2013, por sua vez, concedeu autonomia para a DPU, que passou a ter orçamento próprio, e a gerir de forma autônoma, conforme a Lei de Diretrizes Orçamentárias, suas funções administrativas. Por fim, a EC 80/2014 dá o prazo de oito anos para que, em todas as 27 unidades da federação onde houver um juiz, haja também um Defensor.

Em 2017 a DPU comemora seus 22 anos de existência. No futuro, segundo o que pensa o DPF, João Juliano Josué Francisco, entrevistado neste trabalho, deve-se contextualizar o artigo 134 da Constituição segundo a realidade brasileira, que mostra uma importante gama de pessoas ocupando situação de vulnerabilidade econômica, sem acesso à educação, saúde e outros direitos constitucionais básicos. Por isso, o papel do DPF no futuro é "[...]resguardar e fazer implementar as garantias e direitos definidos na legislação constitucional e infraconstitucional aos mais necessitados" (ENTREVISTA, APÊNDICE 1). A entrevista completa realizada neste trabalho pode ser consultada no Apêndice 1.

2.2 Competências, princípios e garantias da defensoria pública

Até a EC 74/2013, a DPU encontrava-se vinculada ao Ministério da Justiça, atuando como um órgão hierarquicamente subordinado. Com a superveniência da autonomia funcional e administrativa concedida pela EC 74/2013, ocorre a sua desvinculação ministerial, tornando-se uma instituição totalmente independente do Poder Executivo e do Poder Judiciário, ocupando posição similar ao Ministério Público. Frente ao entendimento desta estrutura, caberá, neste capítulo, descrever as competências da DPU e, no que couber, diferenciar das instituições dos estados, bem como ressaltar os princípios que norteiam o órgão e as garantias e prerrogativas inerentes ao cargo de Defensor Público. Em referência à posição da DPU na estrutura estatal, o Defensor entrevistado neste trabalho ressalta que nossa Carta Magna elencou a DPU como uma das funções essenciais à justiça, e que “A autonomia não significa que as Defensorias passaram a pertencer a um ‘poder’ específico, mas que têm capacidade própria, determinada pela Constituição, de se autogerirem, sem que passassem a sofrer retaliações por sua atuação contra a Administração Pública”.

A DPU é orientada por três princípios institucionais, quais sejam: a independência funcional, a unidade e a indivisibilidade. Esses princípios estão intimamente ligados ao dia-a-dia do DPF, sendo importante elucidá-los.

A independência funcional significa que os DPFs têm total autonomia para agir, nas atividades-fim, não ficando sujeitos a ordens ou ingerências de superior hierárquico, de forma que, mesmo em mutirões ou ações conjuntas contendo diversos DPFs, cada um pode emitir sua própria opinião. Em virtude disso, a hierarquia dentro do órgão é considerada, basicamente, em relação a atos administrativos (OLIVEIRA, 2010).

Na esteira deste entendimento, passa-se ao princípio da unidade, o qual informa que a instituição é una, que os Defensores integram um só órgão, sob o comando de um só chefe em todo o território nacional (OLIVEIRA, 2010). Neste sentido, cabe exemplificar que a DPU em Bagé/RS e a DPU em Boa Vista/RR, respondem ao mesmo chefe e aos mesmos mandamentos, não havendo distinção em termos de instituição entre elas.

Segue-se, então, para o derradeiro princípio, o da indivisibilidade, o qual disciplina que os membros não ficam vinculados aos processos em que atuam, podendo ser substituídos por colegas de carreira, na forma da lei e normas internas. Ademais, o conceito de indivisibilidade relaciona-se com o fato de que a atuação dos DPFs não é própria, pessoal, mas sim uma atuação do ente DPU, evidenciando a regência da LC 80/1994, que informa que



o DPF é um órgão de execução, e não apenas um servidor, representando os interesses da instituição como um todo (BRASIL,1994; OLIVEIRA, 2010).

Ainda no que tange a apreensão do objeto de estudo deste trabalho, cabe identificar quais as garantias inerentes ao cargo, sendo elas: independência funcional no desempenho de suas atribuições, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos e estabilidade (BRASIL,1994). Sabendo que a garantia de independência funcional corrobora a orientação do princípio institucional de mesmo nome, esclarecer-se-á o conceito das seguintes.

Inamovibilidade traz a garantia que o DPF não será transferido para outra localidade sem seu total consentimento, exceto por motivo de interesse público, assegurando maior segurança para o profissional expor suas convicções pessoais em seu labor, que por vezes age contra autoridades (OLIVEIRA, 2010). A irredutibilidade de vencimentos confirma preceitos constitucionais constantes do artigo 37, inciso XV, e artigo 95, inciso III, onde o membro não poderá ter seu subsídio reduzido, porém, comporta algumas exceções constitucionais como a observância do teto remuneratório. Já quanto à estabilidade, ao contrário de membros de outras carreiras da magistratura, as quais detêm a vitaliciedade, os membros da DPU possuem a estabilidade conceituada no artigo 41 de nossa Carta Magna, o qual explana que há três maneiras de se perder o cargo:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

De maneira que o membro deve passar por um período de avaliação, o estágio probatório contém avaliações periódicas de desempenho, sendo condição para a aquisição da estabilidade a realização de avaliação especial de desempenho formulada ao fim do período de 3 anos de efetivo exercício (BRASIL, 1988). É importante mencionar que a Lei Orgânica da DPU traz, ainda, diversas prerrogativas aos membros. Como destaque podemos citar o direito de não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante, e o direito de ter todos os prazos contados em dobro. Além disso, a norma traz importantes deveres, proibições, impedimentos e responsabilidades funcionais ao DPF (BRASIL, 1994).

Há ainda de se destacar neste capítulo que existe certo lapso na literatura quando a questão é referente às competências de atuação das Defensorias da União e Estaduais. Sobre isto, esclarece o douto Defensor entrevistado Dr. João Juliano Josué Francisco:

A atuação do Defensor Público Federal está pautada principalmente no artigo 14 da Lei Complementar nº 80/94, recaindo especialmente no âmbito federal, a qual se divide em: Justiça Federal Comum e o segmento denominado justiça especializada, nos seguintes ramos: Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral, Justiça Militar; bem como perante Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União.

Por sua vez, a Defensoria Pública dos Estados presta assistência jurídica perante a Justiça Estadual Comum (Justiça Comum de 1º grau e Tribunais de Justiça) e instâncias administrativas do Estado.

A principal diferença é que a justiça estadual cabe julgar qualquer causa que não esteja sujeita à competência de outro órgão jurisdicional (Justiça Federal Comum, do Trabalho, Eleitoral e Militar), também denominada justiça residual.

2.3 Impactos sociais da assistência jurídica gratuita

Mesmo com todo o conteúdo já exposto, pode-se ainda destacar que o DPF é um profissional do direito que impacta o acesso dos hipossuficientes aos direitos Constitucionais e das leis. Permite a igualdade de condições aos desiguais, garantindo o direito fundamental da cidadania, através de instrumentos jurídicos, normas, preceitos e princípios que indicam a vontade da população em ter uma justiça célere e distributiva (VAZ, 2012). Mais além, apreende-se que o papel do Defensor não é meramente judicial. Ele também atua como agente pacificador, dirimindo conflitos e evitando que as ações se percam no tempo e nos tribunais sem nenhuma solução. O próprio aconselhamento preventivo faz parte do auxílio jurídico promovido pelo DPF, buscando a resolução do conflito de interesses antes mesmo de chegar ao judiciário (RODRIGUES, 2012; SOUZA JUNIOR, 2006). De acordo com o artigo 4º da LC 80/1994, cabe ao Defensor, entre outras funções:

VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;

X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

O DPF tem um compromisso com a classe social menos favorecida, proporcionando acesso à justiça aos excluídos socialmente para que não sejam, também, excluídos judicialmente (VAZ, 2012). Entretanto, muito além de resolver conflitos puramente individuais, a solução de conflitos coletivos pode representar um dos mais importantes impactos da atuação do defensor. Os conflitos decorrem do convívio social e também das transformações econômicas e tecnológicas da sociedade atual, sendo o judiciário o meio mais procurado para sua solução (MOREIRA, 2013). Graças à Lei nº. 11.448, de janeiro de 2007,

confere-se à Defensoria Pública a legitimidade para a propositura de ação civil pública, garantindo-se assim a defesa de interesses coletivos (CASTRO; BERNARDES, 2013). Para Moreira (1992), a ação coletiva constitui um fator de correção (ou atenuação) da desigualdade das partes e, quando serve à natureza coletiva, passa a operar como instrumento de mediação entre os conflitos de massa, envolvendo interesses plurissubjetivos, canalizados ao poder judiciário. Uma vez que o cidadão tenha uma conscientização cívica e conhecimento dos seus direitos, somado à sua participação e mobilização, são criados novos conjuntos de ações onde se toma consciência das injustiças, dando voz às necessidades de grupos antes oprimidos (CASTRO; BERNARDES, 2013).

Vale ressaltar que a camada mais pobre da população pode estar distanciada dos institutos jurídicos pela falta de informação, morosidade da justiça, por uma postulação de rótulos discriminatórios e pela descrença no judiciário. Neste sentido, destaca-se a atuação do Defensor e da DPU em realizar o diálogo com a Justiça e propiciar àqueles que não podem pagar os honorários advocatícios o acesso à justiça e, principalmente, a orientação jurídica, permitindo aos indivíduos o conhecimento de seus direitos (AMORIM, 2011). Essa conscientização pode ocorrer, também, através da discussão de políticas públicas:

O acesso à Justiça depende de políticas públicas concernentes à conscientização e educação da população relativamente a seus direitos, depende ainda, de reais condições econômicas e técnicas para a busca da prestação jurisdicional, o Estado não pode mais se esquivar desta tarefa. (SOUZA JÚNIOR, [2011 ?]).

Para que as funções do DPF realmente impactem na sociedade, torna-se necessário um número efetivo de Defensores na Federação. Atualmente há uma disparidade entre o número de DPFs no Brasil e o número de pessoas em situação de pobreza. De acordo com a própria DPU (2017) e o Banco Mundial (2017), esta relação encontra-se na medida de 615 DPFs para uma estimativa de 20,8 milhões de pessoas em situação de pobreza (em 2017), relação esta que resulta em mais de 33.000 pessoas para cada Defensor. Isto torna a eficiência do serviço muito mais difícil. Já em 2011, Souza Júnior referia a mesma dificuldade do órgão para conquistar sua atuação plena como agente de transformação social:

[...] há um longo caminho a ser percorrido para manter Defensores Públicos em número suficiente para dar atendimento individual de primeira categoria para os necessitados com problemas jurídicos.

Para complementar a questão, o DPF reiterou que, dentro da sua rotina, sua atuação encontra dificuldades devido à má gestão da coisa pública, principalmente no que tange à burocracia, acarretando em diversas violações de direitos e em grande número de ações

judiciais, as quais poderiam ser resolvidas administrativamente. Cita como exemplo disso os "incorretos indeferimentos de benefícios previdenciários pelo INSS". Mesmo assim, relata que a atuação do DPF consegue impactar a sociedade na medida em que implementa direitos a pessoas que não têm perspectiva alguma, esquecidas pelo próprio Estado. Exemplifica: "quando a DPU consegue em juízo benefício social a uma pessoa que não tem condições mínimas de garantir sua subsistência, tal fato gera não só uma mudança na vida da pessoa necessitada, mas também ao círculo social que com ela conviva" (ENTREVISTA, APÊNDICE 1).

Conclui-se, portanto, que cabe ao DPF promover aos menos favorecidos a solução de conflitos individuais, a defesa de interesses coletivos e a conscientização e educação sobre seus direitos, impactando, assim, a sociedade ao proporcionar decisões justas e o real alcance do acesso à justiça por todo cidadão.

2.4 Relação do defensor com valores sociais de cidadania e direitos fundamentais

Com base nas prerrogativas da profissão expostas até agora, é possível que se estabeleça um aspecto antropológico da DPU e do DPF. Corrobora neste histórico o autor Nelson Gonçalves de Souza Junior ([2011 ?]), quando elucida: "houve uma opção brasileira pela Defensoria Pública como forma de possibilitar o acesso à justiça, diante da preocupação em tornar o acesso à justiça legitimamente igualitário e eficaz". Segundo o Defensor João Franciso, semelhante ao que ocorre na Defensoria brasileira, a Argentina possui sistema denominado "Ministério Público da Argentina", cujo objetivo é de "defender os interesses públicos nos processos judiciais" e assumir "o patrocínio de quem não pode exercer sua defesa perante os tribunais". Segundo o Defensor, a interação da DPU com as demais Defensorias Públicas Interamericanas pode auxiliar a instituição brasileira a alcançar e aperfeiçoar sua identidade própria. (ENTREVISTA, APÊNDICE 1).

Ressalta-se que o Estado Brasileiro se tornou, por vontade do povo, o responsável por criar, através de políticas sociais, condições dignas de vida para todas as classes da sociedade, e aqueles que sofrem com o desprovimento de recursos adquiriram o direito de dispor de representação jurídica pública⁴ (BRASIL, 1988; SOUZA JÚNIOR, [2011 ?]). Não cabe, neste

⁴ Direito este definido na Constituição Brasileira, em seu artigo 5º, inciso LXXIV: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

capítulo, estender novamente a questão da desigualdade social, mas sim compreender o acesso à justiça como quesito fundamental para promoção dos direitos humanos. Assim, por opção brasileira, é função do Defensor dar voz àqueles que comprovadamente foram desfavorecidos dos abonos do crescimento do país, sendo este um direito fundamental (SOUZA JÚNIOR, [2011 ?], BRANDÃO, 2011):

O Estado deve fornecer os instrumentos para suprir as situações de desigualdade, para, superando a desigualdade de fato, chegar-se a igualdade de direito. Nessa ótica o acesso à Justiça é encarado como requisito fundamental básico dos direitos humanos, é um direito social fundamental. (SOUZA JÚNIOR, [2011 ?] p.3).

Sobre a atuação do Defensor como um promotor dos direitos fundamentais e da cidadania, o entrevistado contribui ainda que:

A promoção de direitos humanos pode ser efetivada com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como com a erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais, visando o bem da população geral, sem preconceito de origem, cor, sexo e quaisquer outras formas de discriminação (ENTREVISTA, APÊNDICE 1).

A importância que o DPF representa antropologicamente é, portanto, visível. Mesmo no dispositivo constitucional, une-se à profissão em um laço estreito com a promoção dos direitos humanos (BRASIL, 1988). Nesse sentido, é possível, ainda, fazer uma relação da profissão com o direito ao mínimo existencial. Entende-se por mínimo existencial "o conjunto de bens e utilidades básicas do cidadão imprescindíveis para uma vida com dignidade". O direito ao mínimo existencial é a essência dos direitos fundamentais, pois é através dele que se garante a igualdade de chances, e daí se iniciam as ações de cidadania e o exercício da democracia que fazem parte do rol de atuação do Defensor (SOUZA JÚNIOR, [2011 ?]).

Por fim, é importante destacar que a atividade do DPF vai muito além do que representar o elo entre a sociedade e o Estado, servindo de instrumento na defesa de um regime socialmente mais justo. Sua atividade não deve ser compreendida sob uma perspectiva reducionista, como mero advogado de hipossuficientes, mas como um verdadeiro agente distribuidor de cidadania e promotor dos direitos fundamentais (SOUZA JÚNIOR, [2011 ?]). Para complementar a questão, o Defensor entrevistado reiterou, no que tange questões da proteção de valores sociais e promoção da cidadania, que:

Trata-se de um objetivo da Defensoria Pública promover a cidadania. O Defensor Público, por sua vez, como instrumento procura efetivá-la por meio da conscientização dos direitos humanos e do ordenamento jurídico, buscando conciliar as diferenças existentes na nossa sociedade, como é o caso de religiões que não permitem a doação de sangue, em que se coloca em aparente conflito dois direitos

garantidos constitucionalmente, quais sejam, a vida e a liberdade religiosa. Há também questões culturais em casos de estrangeiros que buscam refúgio no Brasil, pois em seus países de origem são perseguidos por questões políticas, religiosas ou raciais, cabendo a DPU auxiliá-los na concessão de asilo (ENTREVISTA, APÊNDICE 1).

2.5 Perfil do Defensor Público: uma abordagem ética

A ética é um conjunto de princípios, valores e normas morais e está ligada ao desempenho de qualquer profissão; aos operadores do Direito, lhes é exigida uma conduta ética acima de qualquer coisa (MICHAELIS, 2015; BRASIL, 1994). O despertar de uma cultura jurídica pautada pelos atributos éticos é um dos grandes desafios do Direito nos dias atuais.

Cada instituição de quaisquer áreas de atuação, conta com um código de ética ou norma equivalente; os advogados possuem o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, que através da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, normatizam, eventos como: atividade de advocacia, direitos do advogado, inscrição na OAB, associações, vínculo, honorários, impedimentos, ética e sanções disciplinares, entre outras⁵.

O regime jurídico da Defensoria Pública é diverso da advocacia privada, eis que a Constituição Federal disciplina que a primeira será regida por Lei Complementar, tanto na esfera federal (a exemplo da Lei Complementar nº 80/94), quanto na esfera estadual [...]. Destaca-se, ainda, que a própria Lei Orgânica da Defensoria Pública (LC 80/1994) ressalta que além do regime jurídico ali previsto, deve-se utilizar como subsidiário o instituído pela Lei nº 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos) e não o Estatuto da OAB [...] (ENTREVISTA, APÊNDICE 1).

Não cabe, neste breve capítulo, adentrar de forma minuciosa em todas as prerrogativas éticas da profissão, entretanto, pretendemos mostrar que o papel social que um DPF desempenha muitas vezes supera o da “norma” e exige que o servidor mergulhe em um verdadeiro sacerdócio em busca dos direitos dos menos favorecidos. Neste sentido contribui Miguel Reale (2005, p.299): “Há casos em que é necessário abrandar o texto, operando-se tal abrandamento através da equidade, que é, portanto, a justiça amoldada à especificidade de uma situação real”. Deste modo, se torna uma carreira nobre e que necessita de grande

⁵ De acordo com a Lei nº 8.906/1994, no seu artigo 33: “O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina” e “O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares”.

capacidade de abnegação, altruísmo e senso de justiça social, sobre o que discorre complementarmente o DPF:

[...] o Defensor Público ao trabalhar com diversas pessoas em condição de vulnerabilidade social deve manter conduta compatível com a Constituição, Lei Orgânica da Defensoria Pública e dos servidores públicos, de modo a agir de acordo com os princípios da moralidade em seus deveres gerais de probidade, legalidade à Instituição, decoro, urbanidade, impessoalidade, eficiência e publicidade [...] (ENTREVISTA, APÊNDICE 1).

Após a sanção da LC 132/2009, os ramos de atuação da DPU se expandiram e, entre outras características, pode-se destacar que a DPU passa a ser legitimada a promover Ação Civil Pública, conforme visto em capítulo anterior, e dessa forma aumenta-se a demanda de ações em que o Defensor poderá atuar, necessitando cada vez mais do servidor uma conduta ética, imparcial e isonômica. Segundo o DPF entrevistado, a LC 132/2009 foi uma grande conquista histórica do órgão para expandir sua gama de atuação e, apesar de não ter vivenciado a época, considera que a inserção da tutela dos direitos individuais, difusos e coletivos veio a reafirmar a posição que a DPU ocupa no cenário das funções essenciais de justiça. Refere ainda que a LC132/2009, garantiu o atendimento descentralizado, o que permite a assistência de um maior número de pessoas, e a possibilidade de atendimento multidisciplinar, promovendo uma atenção global aos problemas assistidos (ENTREVISTA, APÊNDICE 1).

2.6 Perfil profissional do Defensor: após a teoria, a prática

Além dos aspectos já desenvolvidos neste trabalho até o momento, cabe elucidar algumas informações sobre este essencial órgão de execução da DPU, o Defensor Público Federal, para aqueles que gostariam de entender melhor a carreira de defensor. De início, veremos como é a forma de ingresso à carreira de membro da DPU, conforme sua lei orgânica (LC 80/1994):

Art. 24. O ingresso na Carreira da Defensoria Pública da União far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público, de âmbito nacional, de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, no cargo inicial de Defensor Público Federal de 2ª Categoria.

[...]

Art. 26. O candidato, no momento da inscrição, deve possuir registro na Ordem dos Advogados do Brasil, ressalvada a situação dos proibidos de obtê-la, e comprovar, no mínimo, dois anos de prática forense, devendo indicar sua opção por uma das unidades da federação onde houver vaga.

Como se pode perceber, o ingresso é realizado através de concurso público, incluindo-se, *a priori*, cinco fases, sendo estas: prova objetiva; prova dissertativa escrita; prova oral; prova de títulos; e sindicância de vida pregressa e apuração de requisitos pessoais. Além destas etapas, constitui-se requisito a prática jurídica a ser comprovado na data da posse ou, por vezes, na última fase. Porém, encontramos o primeiro conflito ao verificar o tempo mínimo de prática forense, pois editais e até mesmo a Resolução CSDPU nº 118 de 2015, a qual regulamenta concursos da carreira, trazem o mínimo de três anos, enquanto a lei orgânica da instituição traz, em seu artigo 26, o mínimo de dois anos. Ademais, o conceito de prática jurídica por si só não possui entendimento pacífico, podendo ser interpretada de modo ampliativo, admitindo o estágio de Direito reconhecido por lei (LC 80, Art, 26, § 1º), ou restritivo, considerando apenas o serviço prestado por bacharel em Direito – após inscrição na OAB (CSDPU, 2015).

Depois de superados os requisitos de ingresso, o candidato será nomeado, provido na carreira e lotado em algum núcleo da instituição – presentes em todas as unidades da federação –, respeitada a ordem de classificação e assegurado o direito de escolha do órgão de atuação, desde que vago. Na prática, normalmente a primeira lotação se faz em núcleos remotos, em geral na região Norte, podendo haver posteriormente a remoção para outro núcleo através de concursos de remoção interna.

Tendo isto em mente, passamos a detalhar a promoção, que consiste na passagem de uma Categoria para outra, obedecidos critérios de antiguidade e merecimento alternadamente, somente podendo ser promovidos após dois anos de efetivo exercício na categoria, sendo a carreira estruturada em três níveis, conforme o artigo 19 da lei orgânica da DPU: DPF de 2ª Categoria (inicial); DPF de 1ª Categoria (intermediária); e DPF de Categoria Especial (final).

Caracteriza-se cada Categoria pela sua atuação perante diferentes órgãos, onde a 2ª Categoria atua junto à 1ª instância. Já a 1ª Categoria atua perante a 2ª instância, sendo lotada nas capitais dos Estados. Por fim, a Categoria Especial tem sua atuação face às instâncias superiores, tendo sua lotação, fundamentalmente, na capital do país, Brasília.⁶

⁶ Primeira instância: Juízos Federais, Juízos do Trabalho, Juntas e Juízos Eleitorais, Juízes Militares, Auditorias Militares e instâncias administrativas, atuando nos mais diversos núcleos espalhados pelo país
Segunda instância: Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais Eleitorais, Tribunais Regionais do Trabalho e Turmas dos Juizados Especiais Federais.
Instâncias superiores: Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal Militar e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Quanto à remuneração, destaca-se que será fixada por lei, sendo remunerado na forma de subsídio, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação ou adicional, e obedecerá a todos os mandamentos constitucionais, como por exemplo, a irredutibilidade e o teto remuneratório, conforme Carta Magna de 1988. É importante frisar que, se comparada às carreiras da Magistratura e Ministério Público, a carreira de DPF ainda é desvalorizada, porém, recentemente foi aprovado o reajuste salarial com a intenção de, em algum momento, equiparar as carreiras de membros de Poder, resultando, em 2017, na quantia de R\$ 22.197,67 reais, e, em 2019, R\$ 24.298,40 reais como subsídio para a 2ª Categoria (inicial) da carreira, chegando à expressiva cifra de R\$ 30.546,13, em 2019, para a Categoria Especial (final).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Longos foram os caminhos e as conquistas da DPU, e mais recente ainda é a figura do DPF, que adquiriu sua identidade, nos moldes atuais, somente a partir da LC 132/2009, quando a Defensoria passou a promover os direitos humanos e, de certa forma, não só a hipossuficiência econômica moveria a atuação do órgão, mas sim grupos vulneráveis e vitimados que merecessem proteção do Estado. A partir da EC 74/2013, a DPU passou a deter autonomia funcional, administrativa e orçamentária, sendo reconhecida como uma instituição autônoma, insubordinada a outros Poderes, em posição estatal semelhante ao Ministério Público, sendo assim um órgão primordial para as funções essenciais à justiça. Para que exerça de forma efetiva a promoção do acesso à justiça, traga impactos positivos à sociedade e cumpra o papel de instituição que promove cidadania e direitos fundamentais, a DPU ainda precisa continuar lutando pela sua consolidação na cultura nacional, para que, no futuro, possa cumprir plenamente o que ordena o dispositivo constitucional.

REFERÊNCIAS

AMORIM, A. M. M. de. **Acesso à justiça enquanto direito fundamental: efetivação pela defensoria pública.** Natal: Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Programa de Pós-Graduação em Direito. Curso de Mestrado em Direito, 2011. 220 p.

BANCO MUNDIAL. **Número de pobres no Brasil terá aumento de no mínimo 2,5 milhões em 2017, aponta Banco Mundial.** 2017. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/numero-de-pobres-no-brasil-tera-aumento-de-no-minimo-25-milhoes-em-2017-aponta-banco-mundial/>. Acesso em: 16 de março de 2017.



INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO
EDUCACIONAL DO ALTO URUGUAI
FACULDADES IDEAU



BERNARDES, M.N.; CASTRO, A.L.M. **Construindo uma nova Defensoria Pública.** Espírito Santo. Adepes: 2013. Disponível em: [http://www.adepes.com.br/Arquivo/Documents/PUB/4_3_2013_Construindo%20uma%20nova%20Defensoria%20P%C3%ABlica%20vers%C3%A3o%20final%20\(4\).pdf](http://www.adepes.com.br/Arquivo/Documents/PUB/4_3_2013_Construindo%20uma%20nova%20Defensoria%20P%C3%ABlica%20vers%C3%A3o%20final%20(4).pdf). Acesso em: 18 de março de 2017.

BORGE, F. D. Defensoria Pública: uma breve história. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2480, 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14699/defensoria-publica-uma-breve-historia>. Acesso em: 15 mar. 2017.

BRANDÃO, F. H. de V. O papel da Defensoria Pública na prestação da assistência jurídica. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano XIV, n. 86, mar 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9191. Acesso em: 15 de março de 2017.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 16 de julho de 1934. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, 16 jul. 1934. Seção 1. p.1.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 10 de novembro de 1937. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, 10 nov. 1937. Seção 1. p.1.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 14 de maio de 2017.

BRASIL. Decreto 1030, de 14 de novembro de 1890. **Coleção de Leis do Brasil**. Página 3653 v. Fasc.XI. Rio de Janeiro, RJ, Imprensa Nacional, 1890.

BRASIL. Decreto 14450, de 30 de outubro de 1920. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, RJ, 30 out. 1920.

BRASIL. Decreto 19.408 de 18 de novembro de 1930. **Coleção de Leis do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ, 18 nov. 1930.

BRASIL. Decreto 2.457, de 08 de fevereiro de 1897. **Coleção de Leis do Brasil**. Página 1897, v. 1. pt II. Rio de Janeiro, RJ, Imprensa Nacional, 1897.

BRASIL. Decreto nº 22.478, de 20 de fevereiro de 1933. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, 02 mar. 1934. Seção 1. p. 4137.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1608, de 18 de Setembro de 1939. Código de Processo Civil. **Coleção de Leis do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, Imprensa nacional, 18 set. 1939.

BRASIL. Emenda Constitucional Nº 74, de 6 de agosto de 2013. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 7 de ago. 2013.



INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO
EDUCACIONAL DO ALTO URUGUAI
FACULDADES IDEAU



BRASIL. Emenda Constitucional Nº 80, de 4 de junho de 2014. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 de jun. 2014.

BRASIL. Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 8 de out. 2009.

BRASIL. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 13 de jan. 1994.

BRASIL. Lei n.º 1060, de 5 de fevereiro de 1950. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, RJ, 12 fev. 1950.

BRASIL. Lei nº 11.448, de 15 de Janeiro de 2007. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 16 jan. 2007.

BRASIL. Lei Nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 5 de jul. 1994.

BRASIL. Lei nº 9.020, de 30 de março de 1995. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 31 mar. 1995.

BRASIL. Resolução Nº 118, de 05 de novembro de 2015. Conselho Superior da Defensoria Pública da União. **Diário Oficial da União**. Defensoria Pública da União, Brasília, DF, 16 de nov. 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1946. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, RJ, 18 set. 1946.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Memória DPU. [2015 ?] Disponível em <http://www.dpu.def.br/assessoria-memoria/linha-do-tempo> . Acesso em: 23 abr. 2017.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Transparência. Gestão de Pessoas. **Quantitativo Físico de Pessoal - Por cargo**. 2017. Disponível em: http://www.dpu.def.br/images/stories/transparencia/gestao_de_pessoas/2017/01/ANEXO_I_TAB_2.pdf. Acesso em 16 de março de 2017

ÉTICA. **Dicionário online Michaelis**, 1 mai. 2017. Disponível em <http://michaelis.uol.com.br/busca?id=OmqE>>. Acesso em 1 mai. 2017.

MIRANDA, P. de; CAVALCANTE, F. **Comentários ao código de processo civil**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967. In: OLIVEIRA, S. S. Defensoria pública brasileira: sua história. **Revista de Direito Público**, Londrina, v.2, n.2, p. 59-74, 2007.

MORAES, A.C.F.B. de. A Defensoria Pública como garantia de acesso à justiça. **Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)**. São Paulo: 2009. 438 p.

MOREIRA, J. C. B. O Direito à Assistência Jurídica: Evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, Rio de Janeiro: Renovar, n.3, p.197-211, 1992.

MOREIRA, R.P. **Mediação de conflitos no âmbito da Defensoria Pública**. Monografia para obtenção do título de Especialista em Direito Público, Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará – ESMEC. 50 p. Fortaleza, 2013. Disponível em: <http://bdjur.tjce.jus.br/jspui/bitstream/123456789/617/1/Mono%20Esmec%20Fatima.pdf>. Acesso em: 16 de março de 2017.

OLIVEIRA, M.C.N. **Por Dentro do MPF**. 6ª edição. Brasília: PGR/SECOM, 2010.

OLIVEIRA, S. S. Defensoria pública brasileira: sua história. **Revista de Direito Público**, Londrina, v.2, n.2, p. 59-74, 2007.

REALE, M. **Lições Preliminares de Direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. 391p.

RODRIGUES, C.A. Em artigo, defensor mostra qual é o papel da defensoria pública. Editoria de Cidades. **Jornal Acre 24h**. 2012. Disponível em: <http://www.ac24horas.com/2012/02/02/em-artigo-defensor-mostra-qual-e-o-papel-da-defensoria-publica/>. Acesso em: 15 de março de 2017.

SILVA, F.R.A. A Lei 1.060/1950 ainda tem utilidade no ordenamento jurídico? **Revista Consultor Jurídico**, 22 nov. 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-nov-22/tribuna-defensoria-lei-10601950-ainda-utilidade-ordenamento-juridico>. Acesso em: 13 mar 2017

SILVA, T. B. da. A imprescindibilidade da instituição e fortalecimento da defensoria pública trabalhista para o alcance do acesso efetivo à justiça. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 17 Região**, n. 4, p. 221–230, 2007.

SOUZA JUNIOR, E. M. **A atuação da Defensoria Pública frente os princípios constitucionais da ampla defesa no processo penal**. DireitoNet: 2006. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3040/A-Defensoria-Publica>. Acesso em: 12 de março de 2017.

SOUZA JUNIOR, N. G. A defensoria pública como fator indispensável para construção da cidadania brasileira e do mínimo existencial. **Estado de Mato Grosso: Gabinete do Defensor Público-Geral**. [2011 ?]. Disponível em: www.defensoriapublica.mt.gov.br/portal/uploads/artigos%20juridicos/Artigo_DefensoriaPublica_como_fator_indispensavel1.pdf Acesso em: 13 de maio de 2017.

VAZ, B.L. O papel da defensoria junto aos juizados especiais cíveis. O papel da defensoria junto aos juizados especiais cíveis. **AVM**: Rio de Janeiro, 2012. 59 p. Disponível em: http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/K220603.pdf. Acesso em: 16 de março de 2017.

Apêndice 01 - Questionário aplicado na entrevista ao Defensor Federal

Quadro 01 - Distribuição das perguntas do questionário aplicado, conforme objetivo da disciplina a ser compreendido

História do Direito	1. A DPU é um órgão relativamente novo dentro da estrutura do estado, e vem conquistando um espaço historicamente marcado. Qual seria a perspectiva da função do Defensor Público Federal para o futuro?
Ciência Política	2. Dentro da estrutura do Estado hoje, onde fica situada a DPU? Ela se relaciona de alguma maneira com outros órgãos do Estado, ou é uma entidade independente?
	3. Quais as áreas/matérias de atuação do Defensor Público Federal, e no que difere dos órgãos Estaduais?
Sociologia	4. Quais os principais problemas sociais que surgem para a solução no dia a dia do Defensor?
	5. Na sua opinião, como o defensor consegue efetivamente impactar na sociedade?
Antropologia	6. Como o Defensor pode contribuir para a promoção dos direitos humanos?
	7. E em relação à promoção da cidadania, como caracteriza a função do Defensor? Existe algum aspecto da sua atuação no dia a dia que se confronte com aspectos religiosos, culturais e de diferenças sociais?
	8. A Defensora Pública foi uma opção e conquista brasileira para promover a igualdade de acesso à justiça. Você conhece outros sistemas de acesso a justiça, de outros países, que tenham o mesmo objetivo da DPU? Existe alguma vantagem, que você enxergue, do sistema brasileiro sobre estes?
Introdução ao Estudo do Direito	9- No seu ponto de vista, qual a importância da ética para o exercício da profissão de Defensor Público Federal? E quais as maiores dificuldades, do ponto de vista ético, que você encontra no seu trabalho?
	10- Você percebe se o Estatuto da Advocacia se aplica também no seu trabalho, ou se existe uma total independência do Defensor através da Lei Orgânica da profissão?
	11 - Após a sanção da LC 132/2009, o que mudou na sua prática profissional, também considerando o universo da moral, da ética e dos valores sociais?

Quadro 02 - Perguntas e respostas obtidas pela entrevista com o Defensor Público Federal

João Juliano Josué Francisco

História do Direito	1. A DPU é um órgão relativamente novo dentro da estrutura do estado, e vem conquistando um espaço historicamente marcado. Qual seria a perspectiva da função do Defensor Público Federal para o futuro? <i>"A Constituição Federal de 1988 define a Defensoria Pública como função essencial à justiça, com a missão precípua voltada para a defesa dos necessitados. É uma instituição com cunho essencialmente democrático, responsável por amparar a parcela mais humilde da população, e, por conseguinte, realizar transformações de ordem social.</i> <i>Assim, tomando-se por base o artigo 134 da nossa Carta Magna, é possível entender qual a perspectiva da função do Defensor Público Federal para as próximas gerações, principalmente, contextualizado na realidade brasileira, em que uma imensa parte da população ocupa uma grande camada de pessoas vulneráveis economicamente, a qual não possui acesso à educação, saúde e outros direitos básicos que foram cristalizados na nossa Constituição da República.</i> <i>Destarte, o papel do Defensor Público Federal no futuro é resguardar e fazer implementar as garantias e direitos definidos na legislação constitucional e infraconstitucional aos mais necessitados, bem como fazer chegar ao conhecimento de todos, por meio da conscientização e da informação, o respeito aos direitos humanos."</i>
Ciência Política	2. Dentro da estrutura do Estado hoje, onde fica situada a DPU? Ela se relaciona de alguma maneira com outros órgãos do Estado, ou é uma entidade independente? <i>"Ao analisar a disposição que o constituinte conferiu a DPU, inserta no capítulo IV, "das Funções Essenciais à Justiça", a qual se elenca como rol de "atores" que atuam na formação da função jurisdicional, por meio de seções, os seguintes: I – Ministério Público; II – Advocacia Pública; III – Advocacia; e IV – Defensoria Pública.</i> <i>Pela clássica divisão de poderes sugerida por Montesquieu, formulada há quase três séculos, ainda utilizada atualmente, contudo, com algumas atenuações, a Constituição Federal brasileira que prevê a existência de apenas 3 (três) poderes (Legislativo, Executivo e o Judiciário), os quais são independentes e harmônicos entre si.</i> <i>A Defensoria Pública da União, antes da Emenda Constitucional nº 73, estava vinculada ao Poder Executivo, mais diretamente ao Ministério da Justiça, a quem cabia determinar sobre o direcionamento funcional, orçamentário e administrativo do órgão.</i> <i>Com a edição da referida emenda buscou-se equiparar a Defensoria Pública da União com as Defensorias Públicas Estaduais, as quais por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, tiveram conferidas para si as autonomias funcional e administrativa, bem como a iniciativa de proposta orçamentária.</i> <i>Assim, pela divisão de poderes adotada modernamente não se pode compreender, por exemplo, que</i>

	as instituições como a Defensoria Pública, e de igual forma o Ministério Público, possam ser dependentes diretamente de algum dos três poderes, mas como fez nossa Constituição ao descrevê-las como instituições autônomas e como primordiais para as funções essenciais à justiça. A autonomia não significa que as Defensorias passaram a pertencer um “poder” específico, mas que têm capacidade própria, determinada pela Constituição, de se autogerirem, sem que passassem a sofrer retaliações por sua atuação contra a Administração Pública. Por fim, tem-se que a autonomia é vital para órgãos como a Defensoria Pública e o Ministério Público, pois retirá-la deles significa enfraquecê-los de modo a impedir que cumpram com a missão constitucional que lhes foi atribuída, comprometendo a concretização de direitos fundamentais para a maioria da população."
	3. Quais as áreas/matérias de atuação do Defensor Público Federal, e no que difere dos órgãos Estaduais? "A atuação do Defensor Público Federal está pautada principalmente no artigo 14 da Lei Complementar nº 80/94, recaindo especialmente no âmbito federal, a qual se divide em: Justiça Federal Comum e o segmento denominado justiça especializada, nos seguintes ramos: Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral, Justiça Militar; bem como perante Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União. Por sua vez, a Defensoria Pública dos Estados presta assistência jurídica perante a Justiça Estadual Comum (Justiça Comum de 1º grau e Tribunais de Justiça) e instâncias administrativas do Estado. A principal diferença é que a justiça estadual cabe julgar qualquer causa que não esteja sujeita à competência de outro órgão jurisdicional (Justiça Federal Comum, do Trabalho, Eleitoral e Militar), também denominada justiça residual."
Sociologia	4. Quais os principais problemas sociais que surgem para a solução no dia a dia do Defensor? "Um dos principais entraves que o Defensor Público encontra em sua atuação cotidiana é a burocracia da Administração Pública, vislumbrada pela incorreta atuação e falhas administrativas, as quais geram o descaso e a negativa de vários direitos do cidadão. A partir dessa ingerência da gestão da coisa pública é que decorrem as mais diversas violações de direitos, que ao final culminam com o ajuizamento de demandas, que, por sua vez, congestionam o Judiciário brasileiro, com questões que poderiam ser resolvidas administrativamente, a exemplo dos incorretos indeferimentos de benefícios previdenciários pelo INSS." 5. Na sua opinião, como o defensor consegue efetivamente impactar na sociedade? "A atuação do Defensor Público pode ser notada na medida em que consegue implementar direitos a pessoas que muitas vezes foram completamente esquecidas pelo próprio Estado, as quais já não tem perspectiva nenhuma. Cito como exemplo quando a DPU consegue em juízo benefício social a uma pessoa que não tem condições mínimas de garantir sua subsistência, tal fato gera não só uma mudança na vida da pessoa necessitada, mas também ao círculo social que com ela conviva."

Antropologia	6. Como o Defensor pode contribuir para a promoção dos direitos humanos? <i>"O Defensor Público tem como papel garantir a promoção, prevenção e defesa dos direitos humanos, tendo por base os fundamentos da República Federativa do Brasil, em específico no que tange a cidadania e a dignidade da pessoa humana.</i> <i>A promoção de direitos humanos pode ser efetivada com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como com a erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais, visando o bem da população geral, sem preconceito de origem, cor, sexo e quaisquer outras formas de discriminação."</i> 7. E em relação à promoção da cidadania, como caracteriza a função do Defensor? Existe algum aspecto da sua atuação no dia a dia que se confronte com aspectos religiosos, culturais e de diferenças sociais? <i>"Trata-se de um objetivo da Defensoria Pública promover a cidadania. O Defensor Público, por sua vez, como instrumento procura efetivá-la por meio da conscientização dos direitos humanos e do ordenamento jurídico, buscando conciliar as diferenças existentes na nossa sociedade, como é o caso de religiões que não permitem a doação de sangue, em que se coloca em aparente conflito dois direitos garantidos constitucionalmente, quais sejam, a vida e a liberdade religiosa.</i> <i>Há também questões culturais em casos de estrangeiros que buscam refúgio no Brasil, pois em seus países de origem são perseguidos por questões políticas, religiosas ou raciais, cabendo a DPU auxiliá-los na concessão de asilo."</i> 8. A Defensoria Pública foi uma opção e conquista brasileira para promover a igualdade de acesso à justiça. Você conhece outros sistemas de acesso a justiça, de outros países, que tenham o mesmo objetivo da DPU? Existe alguma vantagem, que você enxergue, do sistema brasileiro sobre estes? <i>"Tenho notícia da participação da DPU em eventos da AIDEF (Associação Interamericana de Defensorias Públicas), a criação de tal entidade teve por objetivo assegurar o funcionamento de um sistema estável de coordenação e cooperação interinstitucional, a fim de fortalecer as Defensorias Públicas das Américas.</i> <i>Já li a respeito da nossa vizinha Argentina, que possui um sistema interessante denominado de "Ministerio Público da Argentina", que é um órgão composto pelo "Ministério Público Fiscal", formado pelos 'promotores de justiça', e também o "Ministerio Público de Defensa", que congregaria os 'defensores públicos'. Assim, verifica-se que a mesma instituição assume o papel de defender os interesses públicos nos processos judiciais e também assume o patrocínio de quem não podem exercer sua defesa perante os tribunais.</i> <i>A Defensoria Pública brasileira é muito nova quando comparada com o Poder Judiciário e o Ministério Público brasileiros, portanto, ainda tem um caminho muito longo a percorrer, mas a interação com as demais Defensorias Públicas Interamericanas pode auxiliar nessa jornada, objetivando alcançar uma identidade própria e aperfeiçoar a atuação institucional."</i>
--------------	--

Introdução ao Estudo do Direito	9- No seu ponto de vista, qual a importância da ética para o exercício da profissão de Defensor Público Federal? E quais as maiores dificuldades, do ponto de vista ético, que você encontra no seu trabalho? <i>"Os princípios éticos devem pautar todas as profissões. De forma incontestável, o Defensor Público ao trabalhar com diversas pessoas em condição de vulnerabilidade social deve manter conduta compatível com a Constituição, Lei Orgânica da Defensoria Pública e dos servidores públicos, de modo a agir de acordo com os princípios da moralidade em seus deveres gerais de probidade, legalidade à Instituição, decoro, urbanidade, impessoalidade, eficiência e publicidade.</i> <i>No que tange a eventual conflito ético, o interesse público deve sempre prevalecer sobre o interesse privado, desde que respeitado o direito da pessoa humana que é a razão de existir da Defensoria Pública."</i>
	10- Você percebe se o Estatuto da Advocacia se aplica também no seu trabalho, ou se existe uma total independência do Defensor através da Lei Orgânica da profissão? <i>"O regime jurídico da Defensoria Pública é diverso da advocacia privada, eis que a Constituição Federal disciplina que a primeira será regida por Lei Complementar, tanto na esfera federal (a exemplo da Lei Complementar nº80/94), quanto na esfera estadual. Já o Estatuto da OAB, por sua vez, é disciplinado por lei ordinária (Lei nº8.906/94).</i> <i>Destaca-se, ainda, que a própria Lei Orgânica da Defensoria Pública (LC nº 80/94) ressalta que além do regime jurídico ali previsto, deve-se utilizar como subsidiário o instituído pela Lei nº 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos) e não o Estatuto da OAB.</i> <i>Por fim, a Defensoria Pública é instituição singular, independente e autônoma, de modo que a não sujeição ao Estatuto da OAB tem por objetivo livrá-la de qualquer ingerência externa, como poderia ocorrer com eventual decisão advinda do aludido órgão de classe."</i>
	11 - Após a sanção da LC 132/2009, o que mudou na sua prática profissional, também considerando o universo da moral, da ética e dos valores sociais? <i>"A Lei Complementar 132, de 2009, veio a trazer grandes alterações na Lei Orgânica da Defensoria Pública (LC nº80/94), principalmente em reafirmar a legitimidade da Defensoria Pública para a tutela de direitos coletivos, a permissão de propositura de ação civil pública quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes.</i> <i>A mencionada Lei Complementar, dentre outros, inseriu o artigo 15-A na LC nº 80/94, com o seguinte texto: "Art. 15-A organização da Defensoria Pública da União deve primar pela descentralização, e sua atuação deve incluir atendimento interdisciplinar, bem como a tutela dos interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos".</i> <i>Ressalto que na época da sanção da referida lei complementar ainda não exercia a função de Defensor Público, todavia, soube pelos colegas que compõem a carreira que a inserção literal da tutela dos direitos individuais, difusos e coletivos veio a reafirmar a posição que a DPU no cenário</i>



INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO
EDUCACIONAL DO ALTO URUGUAI
FACULDADES IDEAU



	<i>das funções essenciais à justiça, como mais uma instituição que tem por objetivo a promoção da cidadania, dignidade e direitos humanos.</i> <i>De igual forma, a previsão de garantir atendimento descentralizado, atingindo maior número de pessoas em condições de vulnerabilidade social, e a possibilidade de atendimento multidisciplinar, dispensando atenção global ao problema enfrentando pelo assistido, também são avanços legislativos que comprovam o papel social destinado a Defensoria Pública."</i>
--	---